

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

Actos adoptados em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia

98/733/JAI:

- ★ **Acção Comum, de 21 de Dezembro de 1998, adoptada pelo Conselho com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa à incriminação da participação numa organização criminosa nos Estados-membros da União Europeia** 1
- Declaração do Conselho 3
- Declaração da delegação austríaca relativa ao artigo 3º 3
- Declaração da delegação dinamarquesa relativa ao artigo 3º 3
- Declaração da delegação alemã relativa ao segundo parágrafo do artigo 4º 3
- Declaração da delegação belga relativa ao artigo 1º 3

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 2821/98 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1998, que altera, no que respeita à retirada da autorização de certos antibióticos, a Directiva 70/524/CEE relativa aos aditivos na alimentação para animais** 4
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2822/98 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1998, que suspende temporariamente, de forma total ou parcial, direitos autónomos da pauta aduaneira comum para determinados produtos da pesca (1999)** 9
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2823/98 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1998, que altera o Regulamento (CE) n.º 730/98 relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários autónomos para determinados produtos da pesca** 12
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2824/98 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1998, que altera o Regulamento (CE) n.º 1737/94 relativo à cooperação financeira e técnica com os Territórios Ocupados** 13

* Regulamento (CE) n.º 2825/98 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1998, relativo à isenção do direito da pauta aduaneira comum aplicável às importações comunitárias de preparações e conservas de sardinhas originárias de Marrocos	15
* Regulamento (CE) n.º 2826/98 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1998, relativo à suspensão da pesca do escamudo por navios arvorando pavilhão da Dinamarca	16
* Regulamento (CE) n.º 2827/98 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1998, relativo à suspensão da pesca da espadilha por navios arvorando pavilhão da Dinamarca	17
* Regulamento (CE) n.º 2828/98 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1998, relativo à suspensão da pesca da espadilha por navios arvorando pavilhão da Finlândia	18
* Regulamento (CE) n.º 2829/98 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1998, relativo à suspensão da pesca do arenque por navios arvorando pavilhão do Reino Unido	19
Regulamento (CE) n.º 2830/98 da Comissão, de 28 de Dezembro de 1998, relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar	20
* Regulamento (CE) n.º 2831/98 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1998, que altera o Regulamento (CE) n.º 1503/96 que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz	25
Regulamento (CE) n.º 2832/98 da Comissão, de 28 de Dezembro de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	27
Regulamento (CE) n.º 2833/98 da Comissão, de 28 de Dezembro de 1998, que altera os direitos de importação no sector dos cereais	29
Regulamento (CE) n.º 2834/98 da Comissão, de 28 de Dezembro de 1998, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector das frutas e produtos hortícolas	32
Regulamento (CE) n.º 2835/98 da Comissão, de 28 de Dezembro de 1998, que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza	33
* Directiva 98/100/CE da Comissão, de 21 de Dezembro de 1998, que altera a Directiva 92/76/CEE que reconhece zonas protegidas na Comunidade, expostas a riscos fitossanitários específicos	35

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

98/734/CE:

* Decisão da Comissão, de 30 de Novembro de 1998, relativa a um regulamento técnico comum para as estações terrenas de comunicações móveis terrestres via satélite (LMES) que funcionam nas bandas de frequências de 1,5/1,6 GHz ⁽¹⁾ [notificada com o número C(1998) 3695]	37
--	----

Informação aos leitores (ver verso da contracapa)

(Actos adoptados em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia)

ACÇÃO COMUM

de 21 de Dezembro de 1998

adoptada pelo Conselho com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa à incriminação da participação numa organização criminosa nos Estados-membros da União Europeia ⁽¹⁾

(98/733/JAI)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o n.º 2, alínea b), do artigo K.3,

Tendo em conta o relatório do Grupo de Alto Nível «Criminalidade Organizada», aprovado pelo Conselho Europeu de Amesterdão, de 16 e 17 de Junho de 1997, nomeadamente a Recomendação n.º 17 do plano de acção,

Considerando que, na opinião do Conselho, a gravidade e o desenvolvimento de certas formas de criminalidade organizada exigem um reforço da cooperação entre os Estados-membros da União Europeia, nomeadamente em relação às seguintes infracções: tráfico de droga, tráfico de seres humanos, terrorismo, tráfico de obras de arte, branqueamento de dinheiro, criminalidade económica grave, extorsão e outros actos violentos que atentem contra a vida, a integridade física ou a liberdade dos indivíduos ou criem um perigo colectivo para as pessoas;

Considerando que, para responder às diversas ameaças com que os Estados-membros são confrontados, é necessária uma abordagem comum da participação nas actividades das organizações criminosas;

Considerando que, no âmbito da execução da presente acção comum, os Estados-membros se esforçarão por aplicar ou facilitar as medidas respeitantes à protecção das testemunhas e/ou das pessoas que colaboram com a justiça na luta contra a criminalidade organizada internacional prevista nas resoluções do Conselho de 23 de Novembro de 1995 ⁽²⁾ e 20 de Dezembro de 1996 ⁽³⁾;

Reiterando a sua confiança na estrutura e no funcionamento das ordens jurídicas dos Estados-membros e na capacidade de estas garantirem procedimentos judiciais isentos;

Considerando que os Estados-membros pretendem assegurar que aqueles que participam nas actividades de organizações criminosas se não possam subtrair às investigações e acções penais motivadas por infracções abrangidas pela presente acção comum; que, para tanto, os Estados-membros facilitarão a cooperação judiciária no âmbito das investigações e acções penais intentadas contra essas infracções;

Recordando que a União Europeia respeita os direitos fundamentais descritos na Convenção Europeia para a protecção dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais, da qual todos os Estados-membros são partes, nomeadamente as disposições relativas à liberdade de expressão, reunião pacífica e liberdade de associação;

Tendo analisado os pontos de vista do Parlamento Europeu, após consulta efectuada nos termos do artigo K.6 do Tratado ⁽⁴⁾,

ADOPTOU A PRESENTE ACÇÃO COMUM:

Artigo 1.º

Para efeitos da presente acção comum, entende-se por «organização criminosa» a associação estruturada de duas ou mais pessoas, que se mantém ao longo do tempo e actua de forma concertada, tendo em vista cometer infracções puníveis com pena privativa da liberdade ou medida de segurança privativa da liberdade cuja duração máxima seja de, pelo menos, quatro anos, ou com pena mais grave, quer essas infracções constituam um fim em si mesmas, quer um meio de obter benefícios materiais e, se for caso disso, de influenciar indevidamente a actuação de autoridades públicas.

As infracções referidas no primeiro parágrafo incluem as mencionadas no artigo 2.º da Convenção Europol e no anexo dessa convenção que são passíveis de sanção no mínimo equivalente à prevista no primeiro parágrafo.

⁽¹⁾ Reserva de exame parlamentar da delegação belga.

⁽²⁾ JO C 327 de 7. 12. 1995, p. 5.

⁽³⁾ JO C 10 de 11. 1. 1997, p. 1.

⁽⁴⁾ Parecer emitido em 20 de Novembro de 1997.

Artigo 2º

1. Com o objectivo de facilitar a luta contra as organizações criminosas, cada Estado-membro assume, nos termos do artigo 6º, o compromisso de agir de modo a que um ou ambos os comportamentos a seguir descritos sejam passíveis de sanções penais efectivas, proporcionadas e dissuasoras:

a) O comportamento de quem, intencionalmente e com conhecimento quer dos objectivos e da actividade criminosa geral da organização, quer da intenção da organização de cometer as infracções em causa, participar activamente:

— nas actividades de uma organização abrangidas pelo artigo 1º, mesmo que não participe na prática propriamente dita das infracções em causa e, sob reserva dos princípios gerais de direito penal do Estado-membro em causa, e mesmo que as referidas infracções não sejam efectivamente cometidas,

— noutras actividades da organização com pleno conhecimento de que a sua participação contribui para a concretização das actividades criminosas da organização abrangidas no artigo 1º;

b) O comportamento de quem tiver acordado com uma ou mais pessoas levar a cabo uma actividade que, se executada, constitua a prática de infracções abrangidas pelo artigo 1º, mesmo que não participe na execução da actividade propriamente dita.

2. Os Estados-membros prestar-se-ão mutuamente o auxílio mais alargado possível no caso das infracções abrangidas pelo presente artigo, bem como das infracções abrangidas pelo nº 4 do artigo 3º da convenção relativa à extradição entre os Estados-membros da União Europeia, estabelecida pelo Conselho em 27 de Setembro de 1996, quer tenham optado por incriminar o comportamento referido na alínea a) do nº 1, quer pelo referido na alínea b) do mesmo número.

Artigo 3º

Cada Estado-membro assegurará, em termos a definir no respectivo direito interno, que as pessoas colectivas possam ser responsabilizadas criminalmente ou, caso tal não seja possível, de qualquer outra forma, pelas infracções abrangidas pelo nº 1 do artigo 2º por elas cometidas. Essa responsabilização da pessoa colectiva não prejudica a responsabilidade criminal das pessoas singulares que sejam autores dessas infracções ou cúmplices nas mesmas. Cada Estado-membro assegurará, nomeadamente, que as pessoas colectivas possam ser punidas de forma efectiva, proporcionada e dissuasora, sendo passíveis de sanções materiais e económicas.

Artigo 4º

Cada Estado-membro assegurará que os comportamentos referidos no nº 1, alíneas a) ou b), do artigo 2º que ocorram no respectivo território sejam objecto de acção penal, independentemente do local do território dos Estados-membros onde a organização tenha a sua base ou exerça as suas actividades criminosas, ou do local onde se pratique a actividade que é objecto do acordo referido no nº 1, alínea b), do artigo 2º.

Sempre que vários Estados-membros sejam competentes para conhecer dos actos de participação numa organização criminosa, deverão concertar-se para coordenar os seus esforços a fim de exercerem eficazmente a acção penal, tendo em conta, nomeadamente, o local em que se encontrem os diferentes elementos da organização no território dos Estados-membros em questão.

Artigo 5º

1. Nos casos em que se aplica a convenção relativa à extradição entre os Estados-membros da União Europeia, estabelecida pelo Conselho em 27 de Setembro de 1996, a presente acção comum não afecta de forma alguma as obrigações dela decorrentes ou a respectiva interpretação.

2. Nada na presente acção comum impedirá os Estados-membros de tornar passíveis de sanções comportamentos ligados a organizações criminosas de âmbito mais lato do que o definido no nº 1 do artigo 2º.

Artigo 6º

Cada Estado-membro apresentará, no ano seguinte à entrada em vigor da presente acção comum, propostas adequadas à sua execução, que serão consideradas pelas autoridades competentes tendo em vista a sua adopção.

Artigo 7º

A presente acção comum entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 8º

A presente acção comum será publicada no Jornal Oficial.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1998.

Pelo Conselho

O Presidente

M. BARTENSTEIN

Declaração do Conselho

O Conselho avaliará, até ao final de Dezembro de 1999, em que medida os Estados-membros observaram as obrigações que sobre eles impendem em virtude da presente acção comum, muito em especial no que se refere à execução do artigo 2º. Nessa ocasião, poderá decidir proceder periodicamente a essa avaliação.

Com esse objectivo, será apresentado ao Conselho um relatório, elaborado com base nas informações fornecidas pelos Estados-membros e no âmbito do mecanismo de avaliação adoptado pelo Conselho em 5 de Dezembro de 1997, que:

- fará o ponto da situação da execução da presente acção comum,
- descreverá as medidas nacionais aplicadas em cumprimento da presente acção comum e, nomeadamente, analisará as práticas de repressão das infracções abrangidas pela presente acção comum,
- estudará todas as medidas necessárias para tornar mais eficaz a cooperação judiciária relativa às infracções a que se refere a presente acção comum, nomeadamente analisando os prazos da cooperação judiciária e a questão de saber se o requisito de dupla incriminação previsto na legislação nacional constitui um obstáculo à cooperação judiciária entre os Estados-membros,
- esclarecerá, eventualmente, as razões que levam ao atraso na execução da presente acção comum.

Declaração da delegação austríaca relativa ao artigo 3º

A Áustria chama a atenção para a possibilidade de adiar por um período de cinco anos a sua vinculação aos artigos 3º e 4º do segundo protocolo da convenção relativa à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias (JO C 221 de 19. 7. 1997, p. 11), que lhe é conferida pelo nº 2 do artigo 18º do mesmo protocolo, e declara que cumprirá, dentro do mesmo prazo, as obrigações que lhe são impostas pelo artigo 3º da acção comum.

Declaração da delegação dinamarquesa relativa ao artigo 3º

A Dinamarca declara que, para aplicar o artigo 3º, não tenciona alargar as disposições legislativas dinamarquesas em vigor em matéria de responsabilidade criminal das pessoas colectivas.

Declaração da delegação alemã relativa ao segundo parágrafo do artigo 4º

A Alemanha parte do princípio de que, ao proceder-se à concertação referida no segundo parágrafo do artigo 4º, se terá devidamente em conta o centro de actuação, ou seja, o local onde se desenvolve a actividade da organização criminosa ou de uma parte dela.

Declaração da delegação belga relativa ao artigo 1º

A delegação belga considera que na definição da noção de «organização criminosa» contida no artigo 1º se incluem os *modi operandi* utilizados pelos autores da infracção. Os *modi operandi* visam a utilização da intimidação, da ameaça, da violência, de manobras fraudulentas ou de corrupção ou o recurso a estruturas comerciais ou outras para dissimular ou facilitar a realização das infracções.

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 2821/98 DO CONSELHO

de 17 de Dezembro de 1998

que altera, no que respeita à retirada da autorização de certos antibióticos, a Directiva 70/524/CEE relativa aos aditivos na alimentação para animais

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de 1994, nomeadamente, o artigo 151.º, em conjugação com o ponto E, quarto parágrafo, do título VII do anexo XV desse mesmo acto,

Tendo em conta a Directiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação para animais⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 11.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

(1) Considerando que o Reino da Suécia foi autorizado, ao abrigo das disposições constantes do anexo XV do Acto de Adesão, a manter até 31 de Dezembro de 1998 a sua legislação em vigor antes da adesão relativa à proibição da utilização de aditivos pertencentes ao grupo dos antibióticos nos alimentos para animais; que o Reino da Suécia apresentou, em 2 de Fevereiro de 1998, pedidos de alteração, acompanhados de uma fundamentação científica circunstanciada, no que respeita à avilamicina, à bacitracina-zinco, ao flavofosfolipol, à ardacina, à avoparcina, à espiramicina, ao fosfato de tilosina e à virginamicina; que, antes de 31 de Dezembro de 1998, a Comissão deve tomar uma decisão sobre os pedidos de alteração apresentados pelo Reino da Suécia;

(2) Considerando que, ao abrigo do disposto no artigo 11.º da Directiva 70/524/CEE, um Estado-membro pode suspender provisoriamente a utilização de um dos aditivos da directiva se, com base numa justificação circunstanciada resultante de novos dados ou de uma reavaliação dos dados existentes posteriores à adopção das disposições em questão, constatar que tal aditivo constitui um perigo para a saúde humana, a saúde animal ou o ambiente;

(3) Considerando que, após o fim da derrogação que lhe foi concedida pelo Acto de Adesão, a República da Finlândia proibiu a utilização no seu território, a partir de 1 de Janeiro de 1998, do fosfato de tilosina e da espiramicina nos alimentos para animais, com base na fundamentação circunstanciada que havia apresentado em 12 de Março de 1997, de acordo com as obrigações decorrentes do Acto de Adesão;

(4) Considerando que o Reino da Dinamarca proibiu, em 15 de Janeiro de 1998, a utilização no seu território da virginamicina nos alimentos para animais; que o Reino da Dinamarca apresentou aos restantes Estados-membros e à Comissão, em 13 de Março de 1998 e em 1 de Abril de 1998, uma fundamentação circunstanciada que especifica os motivos da sua decisão;

(5) Considerando que, ao abrigo do disposto na alínea e) do artigo 3.º da Directiva 70/524/CEE, não devem ser autorizadas substâncias que, por razões sérias relacionadas com a saúde humana ou a saúde animal, devem ser reservadas à utilização médica ou veterinária;

(6) Considerando que, como medida de precaução, foi retirada, em 30 de Janeiro de 1997⁽²⁾, a autorização da avoparcina, pertencente aos glicopeptídeos; que esta proibição deve ser reanalisada pela Comissão antes de 31 de Dezembro de 1998, com base nos resultados das investigações relativas ao desenvolvimento de resistências decorrentes da utilização de antibióticos, nomeadamente dos glicopeptídeos, bem como do programa de vigilância de resistências antimicrobianas nos animais a que foram ministrados antibióticos, que deve ser levado a cabo, nomeadamente, pelos responsáveis pela introdução em circulação dos aditivos em causa; que, uma vez que a Comissão não recebeu até ao momento quaisquer dados novos, se não justifica reanalisar esta proibição;

⁽¹⁾ JO L 270 de 14.12.1970, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/19/CE da Comissão (JO L 96 de 28. 3. 1998, p. 39).

⁽²⁾ Directiva 97/6/CE da Comissão, de 30 de Janeiro de 1997, que altera a Directiva 70/524/CEE do Conselho relativa aos aditivos na alimentação para animais (JO L 35 de 5. 2. 1997, p. 11).

- (7) Considerando que, além disso, foi decidido, em 12 de Janeiro de 1998 ⁽¹⁾, não prorrogar a autorização de um outro glicopeptídeo, a ardacina, enquanto se não encontrarem disponíveis os resultados da investigação que deverá ser ainda efectuada sobre a avoparcina;
- (8) Considerando que a Comissão consultou o Comité Científico da Alimentação Animal (CCAA) a fim de determinar se, por motivos importantes que se prendam com a sanidade animal ou a saúde humana, conviria reservar a utilização do fosfato de tilosina e da espiramicina à medicina veterinária; que, após a análise da fundamentação finlandesa da proibição de utilização destes macrólidos como aditivos, este comité constatou, no parecer expresso em 5 de Fevereiro de 1998, que os dados apresentados não comprovam suficientemente que a utilização dos macrólidos como aditivos em alimentos para animais constitui um risco significativo para a saúde humana ou animal, e que, na ausência de dados experimentais suficientes sobre a epidemiologia e disseminação da resistência bacteriana aos macrólidos, se não justifica proibir a utilização destas substâncias como aditivos;
- (9) Considerando que o CCAA reconhece, porém, que a utilização mais vasta de macrólidos como aditivos nos alimentos para animais contribuirá, a longo prazo, para uma tendência para a selecção total significativamente mais importante de bactérias resistentes do que a que existiria se eles apenas fossem utilizados em terapêutica veterinária; que, por outro lado, o CCAA reconhece que a probabilidade de transferência do animal para o homem de enterococos resistentes ou de genes de resistência *erm* será tanto maior quanto maior for a prevalência de enterococos resistentes nos animais; que o CCAA considera que a possibilidade de um aumento do reservatório de resistência nos animais, que constituiria um risco real para o ser humano, não foi nem provada nem excluída, muito embora, na sua opinião, fosse de esperar que pudesse ser apresentada prova de um risco real;
- (10) Considerando que o CCAA constata, além disso, que quase todos os enterococos isolados em porcos resistentes à tilosina são simultaneamente resistentes à eritromicina, um antibiótico da família dos macrólidos importante em medicina humana, nomeadamente no tratamento das infecções respiratórias; que constata que, embora a resistência cruzada às lincosamidas e às estreptograminas não tenha sido testada na Finlândia, a resistência dos enterococos aos macrólidos é, de acordo com a literatura, frequente ou principalmente codificada por vários genes *erm* que conferem igualmente resistência às lincosamidas e à estreptogramina B; que, se os enterococos resistentes aos macrólidos apresentarem igualmente uma resistência importante à estreptogramina B, tal facto constitui um problema clínico em termos de medicina humana; que, em medicina humana, são usadas duas lincosamidas, a lincomicina e a clindamicina; que duas estreptograminas, a pristinamicina e a associação dalfopristina/quinupristina, são clinicamente importantes em medicina humana, no tratamento em último recurso dos enterococos resistentes à vancomicina;
- (11) Considerando que o CCAA observa igualmente que determinadas experiências no rato comprovaram a possível transferência *in vivo* da resistência à eritromicina dos enterococos para outras bactérias; que, por outro lado, este comité especifica que os enterococos animais resistentes à eritromicina poderiam colonizar o ser humano durante um período relativamente longo, ou transferir os respectivos genes de resistência aos macrólidos à flora bacteriana humana, nomeadamente para bactérias humanas como os estafilococos ou os estreptococos do grupo A, o que constituiria um problema clínico em termos de medicina humana, quer directamente, na sequência de ingestão, quer através do intercâmbio de genes no ambiente, muito embora a frequência de tais transferências não possa ser estimada;
- (12) Considerando que, tendo em conta todos estes elementos, a Comissão, por seu lado, considera que existem elementos que bastam para justificar a proibição; que se justifica evitar o risco de, na sequência da selecção de resistências cruzadas provocadas pelo fosfato de tilosina e pela espiramicina, diminuir a eficácia de medicamentos humanos, como a eritromicina, e, eventualmente, a lincomicina, a clindamicina, a pristinamicina e a nova associação de dalfopristina/quinupristina, que deverá ser autorizada dentro em breve como medicamento humano;
- (13) Considerando que, além disso, a espiramicina é utilizada em medicina humana e que, por conseguinte, as resistências seleccionadas pela utilização de espiramicina como aditivo aumentam o reservatório de resistências à espiramicina susceptíveis de serem transferidas do animal para o ser humano e podem, portanto, diminuir a eficácia da espiramicina na medicina humana;
- (14) Considerando que a Comissão consultou o Comité Científico da Alimentação Animal a fim de determinar se os *E. faecium* e os estafilococos resistentes à estreptogramina seleccionados pela utilização de virginamicina usada como factor de crescimento constituem um risco imediato para a saúde pública, ou poderiam vir a constituí-lo, caso as estreptograminas passassem a ter um papel primordial no tratamento das infecções humanas graves;
- (15) Considerando que, após a análise desta fundamentação, o comité constata, no seu parecer expresso

⁽¹⁾ Directiva 97/72/CEE da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, que altera a Directiva 70/524/CEE do Conselho relativa aos aditivos na alimentação para animais (JO L 351 de 23. 12. 1997, p. 55).

em 10 de Julho de 1998, que a utilização de virginamicina como factor de crescimento não constitui um risco imediato para a saúde pública na Dinamarca, uma vez que esta não apresentou novos elementos de prova que demonstrem a transferência da resistência à estreptogramina de organismos de origem animal para organismos que residam no tubo digestivo humano, comprometendo assim a utilização futura de medicamentos humanos; que o comité sublinha não existir actualmente na Dinamarca necessidade de recurso às estreptograminas, uma vez que os meios terapêuticos disponíveis para o tratamento das infecções por enterococos e por estafilococos são nela ainda eficazes;

- (16) Considerando que, no entanto, o CCAA admite que um reservatório de genes de resistência dentro de uma população animal constitui um risco potencial para o ser humano; que, contrariamente ao parecer da Comissão, considera que a avaliação completa do risco se não poderá fazer antes de se dispor, designadamente, de dados quantitativos sobre a taxa de transferência de resistências antimicrobianas provenientes de fontes animais;
- (17) Considerando que, além disso, o CCAA manifesta a sua preocupação em relação ao desenvolvimento da resistência à vancomicina nos enterococos e nas estirpes de *Staphylococcus aureus* resistentes à meticilina, que são frequentemente responsáveis pelas infecções nosocomiais, nomeadamente nos Estados Unidos da América e no sul da Europa; que tal facto poderá tornar necessária a utilização das estreptograminas em último recurso, para tratar os germes que se tenham tornado resistentes aos outros antibióticos;
- (18) Considerando que o CCAA constata igualmente no seu parecer que os enterococos e os estafilococos isolados em frangos e porcos resistentes à virginamicina apresentam uma resistência cruzada à pristinamicina utilizada em medicina humana ou à associação de dalfopristina/quinupristina, que deve ser autorizada dentro em breve como medicamento humano;
- (19) Considerando que o CCAA indica igualmente que a transferência do gene *sata*, que confere resistência à virginamicina, se verifica *in vitro* entre estirpes isogénicas de *Enterococcus faecium*; que foram detectados *E. faecium* resistentes à virginamicina em 22 % dos alimentos provenientes de suínos e em 54 % dos alimentos provenientes de aves de capoeira; que, na população humana, existem factores genéticos que conferem resistência à virginamicina, desconhecendo-se a sua prevalência; que duas estirpes de *E. faecium* resistentes à virginamicina e à pristinamicina, uma isolada num explorador agrícola neerlandês e outra nas suas aves de capoeira, apresentam a mesma marca genética; que, embora não seja possível generalizar com base num só caso o que poderia ser um exemplo de transferência de enterococos resistentes do animal para o ser humano, tal caso constitui, no entanto,

uma indicação para a Comissão, que poderia ser futuramente confirmada por novos casos;

- (20) Considerando que, no entender do CCAA, a Dinamarca apresentou, em Agosto de 1998, um dado novo e importante, ao demonstrar, em condições experimentais, a transferência *in vivo*, no tracto gastrointestinal de ratos, do gene *sata*, existente num plasmídeo, entre estirpes isogénicas de *E. faecium*.
- (21) Considerando que, nestas condições, a Comissão, por seu turno, considera que é conveniente não correr o risco de se reduzir a eficácia, na sequência da selecção de resistências cruzadas devidas à virginamicina, de medicamentos humanos, como a pristinamicina e a nova associação de dalfopristina/quinupristina, que deve ser autorizada dentro em breve como medicamento humano;
- (22) Considerando que a bacitracina-zinco, que é um polipeptídeo cíclico, é igualmente utilizada em medicina humana, essencialmente no tratamento tópico das infecções da pele e das mucosas; que há dados publicados que comprovam que poderia ser eventualmente utilizada na terapêutica contra os enterococos resistentes à vancomicina, que constituem um problema clínico em termos de medicina humana; que as resistências seleccionadas pela utilização da bacitracina-zinco como aditivo aumentam inevitavelmente o reservatório das resistências à bacitracina-zinco; que, de facto, a percentagem de *Enterococcus faecium* resistentes à bacitracina-zinco é mais elevada nos frangos a quem foi administrada bacitracina-zinco do que nos que a não receberam; que estas resistências poderiam ser transferidas do animal para o homem e diminuir a eficácia da bacitracina-zinco utilizada como medicamento humano; considerando que é, portanto, conveniente, preservar a eficácia da bacitracina-zinco em medicina humana;
- (23) Considerando que, de acordo com as conclusões da Conferência da Organização Mundial de Saúde, de Outubro de 1997, realizada em Berlim, do Comité Económico e Social da União Europeia e do Gabinete Internacional das Epizootias e com as conclusões da Conferência sobre a Ameaça Microbiana, de Setembro de 1998, que decorreu em Copenhaga, a resistência aos antibióticos deve passar a ser considerada um problema importante, complexo e de âmbito internacional; que, tendo em conta as recomendações formuladas nestas conferências, se afigura desejável criar um sistema geral de vigilância das resistências aos antimicrobianos devidas à utilização de antibióticos; que, além disso, é conveniente procurar eliminar os fenómenos de resistência a nível quer dos hospitais quer da população;
- (24) Considerando que alguns medicamentos pertencentes às novas classes de antibióticos não estão em condições de ser autorizados num futuro próximo; que é, portanto, imperativo preservar a eficácia dos medicamentos humanos que actualmente ainda são eficazes;

- (25) Considerando que um dos vários meios a adoptar para se alcançar este objectivo, nomeadamente no que respeita à utilização de medicamentos humanos, consiste em não aumentar o reservatório de resistências a nível dos animais, sobretudo se tais resistências forem susceptíveis de ser transferidas para o ser humano, reduzindo assim a eficácia dos medicamentos humanos; que numerosos dados científicos comprovam a existência desta transferência, não só em relação aos organismos responsáveis por zoonoses como também em relação aos organismos comensais;
- (26) Considerando que um dos meios para impedir este fenómeno, que se deve à utilização, na criação de animais, de antibióticos administrados como medicamentos veterinários, ou como aditivos, é deixar de utilizar como aditivos os antibióticos autorizados como medicamentos humanos, ou que sejam conhecidos pelo facto de seleccionarem resistências cruzadas a antibióticos utilizados em medicina humana, devendo essas substâncias ser reservadas, por razões fundamentais, à medicina humana;
- (27) Considerando que, para proteger a saúde humana, importa retirar as autorizações dos antibióticos bacitracina-zinco, espiramicina, virginiamicina e fosfato de tilosina;
- (28) Considerando que, com base nos conhecimentos científicos e técnicos mais recentes, se afigura, no entanto, que os elementos apresentados pelo Reino da Suécia não justificam a retirada das autorizações dos antibióticos monensina de sódio e salinomicina de sódio, que pertencem à família dos ionóforos, visto que, até agora, nenhum ionóforo é utilizado em medicina humana ou veterinária e que estas duas substâncias, com base nos conhecimentos actuais, não seleccionam resistências cruzadas a antibióticos usados em medicina humana ou veterinária;
- (29) Considerando que a proibição dos antibióticos bacitracina-zinco, espiramicina, virginiamicina e fosfato de tilosina deve ser entendida como uma medida de precaução, que poderá ser revista tendo em conta os resultados das investigações entretanto efectuadas e do programa de vigilância instituído;
- (30) Considerando que, com base nos conhecimentos científicos e técnicos mais recentes, se afigura igualmente que os elementos apresentados pelo Reino da Suécia não justificam a proibição do antibiótico flavofosfolipol, pertencente à família dos fosfoglicopeptídeos, visto que, até ao momento, nenhuma substância pertencente a esta família é utilizada em medicina humana ou veterinária e que o flavofosfolipol, com base nos conhecimentos actuais, não selecciona resistências cruzadas a antibióticos usados em medicina humana ou veterinária;
- (31) Considerando que, com base nos conhecimentos científicos e técnicos mais recentes, se afigura ainda que os elementos apresentados pelo Reino da Suécia não justificam a proibição do antibiótico avilamicina, pertencente à família das ortosomicinas, visto que, até ao momento, nenhuma substância pertencente a esta família é utilizada em medicina humana; que a presente decisão será reanalisada tendo em conta estudos complementares que o responsável pela introdução em circulação da avilamicina deve apresentar, relativos aos mecanismos de resistência, ao desenvolvimento de resistência em determinados microrganismos, nomeadamente o *Enterococcus faecium*, bem como a uma eventual resistência cruzada com a evernomicina, que está presentemente em fase de desenvolvimento, com vista à sua autorização futura em medicina humana, ou com outras substâncias utilizadas em medicina humana que tenham o mesmo sítio de acção que a avilomicina;
- (32) Considerando que a manutenção das autorizações da monensina de sódio, da salinomicina de sódio, do flavofosfolipol e da avilamicina deverá ser revista tendo em conta os resultados do grupo de trabalho sobre a resistência antimicrobiana, instituído pelo Comité Científico Director;
- (33) Considerando que, após 31 de Dezembro de 1998, o Reino da Suécia deve aplicar integralmente a legislação comunitária relativa aos aditivos nos alimentos para animais;
- (34) Considerando que, nos Estados-membros em que um ou mais dos aditivos referidos no artigo 1º são actualmente autorizados, é necessário um período transitório para que possam observar o disposto no presente regulamento;
- (35) Considerando que, na ausência de parecer do Comité Permanente dos Alimentos dos Animais, a Comissão não pôde adoptar as disposições que tinha previsto na matéria, de acordo com o disposto nos artigos 23º e 24º da Directiva 70/524/CEE,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No anexo B da Directiva 70/524/CEE, são suprimidas as menções dos antibióticos seguintes:

- Bacitracina-zinco,
- Espiramicina,
- Virginiamicina,
- Fosfato de tilosina.

Artigo 2º

A Comissão reanalisará, até 31 de Dezembro do ano 2000, o disposto no presente regulamento com base nos resultados:

- das várias investigações relativas ao desenvolvimento de resistências devidas à utilização dos antibióticos em questão,
- e
- do programa de vigilância de resistência antimicrobiana em animais que tenham recebido antibióticos, que deve ser aplicado, nomeadamente, pelos responsáveis pela colocação em circulação dos aditivos em causa.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1999.

No entanto, se, na data de entrada em vigor do presente regulamento, um Estado-membro não tiver já proibido um ou mais dos antibióticos referidos no artigo 1º, esses antibióticos continuarão a ser autorizados nesse Estado-membro, até 30 de Junho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1998.

Pelo Conselho
O Presidente
W. MOLTERER

REGULAMENTO (CE) N° 2822/98 DO CONSELHO**de 21 de Dezembro de 1998****que suspende temporariamente, de forma total ou parcial, direitos autónomos da pauta aduaneira comum para determinados produtos da pesca (1999)**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 28°,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o abastecimento da Comunidade em determinados produtos da pesca depende actualmente das importações provenientes de certos países terceiros; que é do interesse da Comunidade suspender total ou parcialmente os direitos aduaneiros aplicáveis a esses produtos; que, para evitar comprometer as perspectivas de desenvolvimento da produção de produtos concorrentes na Comunidade e, ao mesmo tempo, assegurar o abastecimento adequado das indústrias utilizadoras, é conveniente adoptar estas medidas de suspensão apenas para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1999;

Considerando que incumbe à Comunidade decidir da suspensão desses direitos autónomos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1°

1. De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1999, os direitos autónomos da pauta aduaneira comum aplicáveis aos produtos enumerados no anexo são suspensos ao nível indicado em relação a cada um deles.

2. As importações dos produtos referidos só podem beneficiar das suspensões previstas no n° 1 se o preço franco fronteira fixado pelos Estados-membros nos termos do artigo 22° do Regulamento (CEE) n° 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura⁽¹⁾, for pelo menos igual ao preço de referência fixado ou a fixar pela Comunidade para os produtos ou as categorias de produtos em questão.

Artigo 2°

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1998.

Pelo Conselho

O Presidente

M. BARTENSTEIN

⁽¹⁾ JO L 388 de 31. 12. 1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 3318/94 (JO L 350 de 31. 12. 1994, p. 15).

ANEXO

	Código NC e Taric	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos autónomos (%)
0001	0302 65 20 0303 75 20 ex 0304 10 98 60 ex 0304 90 97 31	Cães-do mar ou tubarões espinhosos (<i>Squalus acanthias</i>), frescos, refrigerados ou congelados	6
0002	ex 0302 69 99 30 ex 0303 79 96 30	Esturjões, frescos, refrigerados ou congelados, destinados à transformação (a) (b)	0
0003	ex 0302 69 99 40	Lump (<i>Cyclopterus lumpus</i>), com ovas, frescos ou refrigerados destinados a transformação (a)	0
0004	ex 0302 69 99 50 ex 0303 79 96 40	Castanholas moros (<i>Lutjanus purpureus</i>), frescas, refrigeradas ou congeladas, destinadas à transformação (a) (c)	0
0005	ex 0302 70 00 11 ex 0302 70 00 31 ex 0302 70 00 41 ex 0302 70 00 91 ex 0303 80 90 10 ex 0303 80 90 19	Ovas de peixes, frescas, refrigeradas ou congeladas	0
0006	ex 0303 10 00 10	Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus spp.</i>), congelados e descabeçados, destinados à indústria de transformação para fabrico de «pâté» ou pastas para barrar (a)	0
0007	ex 0304 20 85 10 ex 0304 90 61 10	Filetes e carne de escamudos do Alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>), em forma de placas industriais, congelados, destinados à transformação (a) (b)	4
0008	ex 0305 20 00 11 ex 0305 20 00 18 ex 0305 20 00 20	Ovas de peixe, salgadas ou em salmoura	0
0009	ex 0306 19 90 10 ex 0306 29 90 10	«Krill», destinado à transformação (a)	0
0021	ex 1604 11 00 20 ex 1604 20 10 20	Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus spp.</i>), destinados à indústria de transformação para o fabrico de «pâté» ou pastas para barrar (a)	0
0022	ex 1604 30 90 10	Ovas de peixe, lavadas, sem vísceras aderentes, simplesmente salgadas ou em salmoura, destinadas à transformação (a)	0
0023	ex 1605 10 00 11 ex 1605 10 00 19	Caranguejos das espécies «King» (<i>Paralithodes camchaticus</i>), «Hanasaki» (<i>Paralithodes brevipes</i>), «Kegani» (<i>Erimacrus isenbecki</i>), «Queen» e «Snow» (<i>Chionoecetes spp.</i>), «Red» (<i>Geryon quinquedens</i>), «Rough stone» (<i>Neolithodes asperrimus</i>), <i>Lithodes antarctica</i> , «Mud» (<i>Scylla serrata</i>), «Blue» (<i>Portunus spp.</i>), simplesmente cozidos em água, sem casca, mesmo congelados, em embalagens imediatas, de conteúdo líquido de 2 kg ou mais	0
0024	ex 1605 10 00 92 ex 1605 10 00 94	Caranguejos das espécies <i>Paralomis granulosa</i>	0

-
- (a) O controlo desta utilização especial efectua-se aplicando as disposições comunitárias existentes na matéria.
- (b) A suspensão é admitida quanto aos peixes que se destinam a ser submetidos a qualquer operação, salvo se se destinam a ser submetidos exclusivamente a uma ou várias operações seguintes:
- lavagem, evisceramento, remoção da cauda, descabeçamento,
 - corte, com exclusão da filetagem ou do corte de blocos congelados,
 - amostragem, triagem,
 - etiquetagem,
 - acondicionamentos,
 - refrigeração,
 - congelamento,
 - ultracongelamento,
 - descongelamento, separação.
- A suspensão não é admitida para os produtos destinados a receber, por outra via, tratamentos (ou operações), que conferem direito ao benefício da suspensão, se esses tratamentos (ou operações) se efectuarem ao nível da venda a retalho ou do fornecimento de refeições. A suspensão dos direitos aduaneiros aplica-se unicamente aos peixes destinados ao consumo humano.
- (c) Contudo, a suspensão não é admitida quando o tratamento é realizado por empresas de venda a retalho ou de fornecimento de refeições..
-

REGULAMENTO (CE) N.º 2823/98 DO CONSELHO**de 21 de Dezembro de 1998****que altera o Regulamento (CE) n.º 730/98 relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários autónomos para determinados produtos da pesca**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 28.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, com o Regulamento (CE) n.º 730/98⁽¹⁾, o Conselho abriu contingentes pautais autónomos para o bacalhau (número de ordem 09.2753), o camarão da espécie *Pandalus borealis* (número de ordem 09.2773), o *surimi* (número de ordem 09.2779) e para os «loins» de atum (número de ordem 09.2790);

Considerando que os volumes dos contingentes não são suficientes para satisfazer as necessidades da indústria comunitária; que, por conseguinte, esses volumes devem ser aumentados com efeitos a partir de 1 de Abril de 1998, a fim de permitir um acesso contínuo a esses contingentes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 730/98 é alterado do seguinte modo:

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1998.

- o volume contingentário do contingente pautal com o número de ordem 09.2753 passa a ser de 65 500 toneladas,
- o volume contingentário do contingente pautal com o número de ordem 09.2773 passa a ser de 9 000 toneladas,
- o volume contingentário do contingente pautal com o número de ordem 09.2779 passa a ser de 12 000 toneladas,
- o volume contingentário do contingente pautal com o número de ordem 09.2790 passa a ser de 1 200 toneladas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Abril de 1998.

Pelo Conselho
O Presidente
M. BARTENSTEIN

⁽¹⁾ JO L 102 de 2. 4. 1998, p. 1.

REGULAMENTO (CE) N.º 2824/98 DO CONSELHO
de 21 de Dezembro de 1998
que altera o Regulamento (CE) n.º 1737/94 relativo à cooperação financeira e
técnica com os Territórios Ocupados

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130.ºW,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Deliberando nos termos do artigo 189.ºC do Tratado (¹);

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1734/94 do Conselho, de 11 de Julho de 1994, relativo à cooperação financeira e técnica com os Territórios Ocupados (²), reconhece que a criação e a melhoria das instituições necessárias para o bom funcionamento da administração pública é crucial para o processo de desenvolvimento na Cisjordânia e na Faixa de Gaza;

Considerando que é necessária uma ajuda temporária às despesas correntes do sector público palestino;

Considerando que o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1734/94 alarga a possibilidade de combinação das medidas comunitárias na Cisjordânia e na Faixa de Gaza com o financiamento bancário a partir de recursos próprios;

Considerando que é conveniente tornar a possibilidade de bonificação das taxas de juro extensiva a projectos na Cisjordânia e na Faixa de Gaza nas áreas prioritárias previstas no n.º 1 do artigo 2.º do referido regulamento;

Considerando que é necessário alterar o Regulamento (CE) n.º 1734/94 para permitir explicitamente essas medidas, sobretudo as relacionadas com as despesas correntes do sector público palestino e com a bonificação das taxas de juro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1734/94 é alterado do seguinte modo:

(¹) Parecer do Parlamento Europeu de 16 de Setembro de 1998 (JO C 313 de 12. 10. 1998), posição comum do Conselho de 13 de Outubro de 1998 (JO C 388 de 14. 12. 1998), e decisão do Parlamento Europeu de 3 de Dezembro de 1998 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

(²) JO L 182 de 16. 7. 1994, p. 4.

1. No artigo 2.º, os n.ºs 2 e 3 passam a ter a seguinte redacção:

«2. Pode ser concedida ajuda comunitária a projectos de investimento, estudos de viabilidade, assistência técnica e formação e apoio temporário às despesas correntes da administração pública palestina.

3. O financiamento comunitário de projectos e acções abrangidos pelo presente regulamento é efectuado sob a forma de subvenções ou bonificações das taxas de juro para os empréstimos efectuados pelo Banco a partir dos seus recursos próprios. A taxa de bonificação é de 3 %.»

2. O artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

1. As decisões de financiamento dos projectos e acções a que são concedidas subvenções ao abrigo do presente regulamento são adoptadas nos termos do artigo 5.º

2. As decisões de financiamento que digam respeito a dotações globais para as acções de cooperação técnica, formação e promoção do comércio são adoptadas nos termos do artigo 5.º

A Comissão informará regularmente o Comité referido no artigo 5.º da utilização dessas dotações globais.

3. As decisões que alterem decisões adoptadas nos termos do artigo 5.º serão tomadas pela Comissão sempre que não originem alterações consideráveis ou autorizações adicionais superiores a 20 % da autorização inicial.

4. As decisões de financiamento relativas às bonificações das taxas de juro são adoptadas nos termos do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1488/96 do Conselho (³).»

(³) JO L 189 de 30. 7. 1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 780/98 (JO L 113 de 15. 4. 1998, p. 3).

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1998.

Pelo Conselho
O Presidente
M. BARTENSTEIN

REGULAMENTO (CE) N° 2825/98 DO CONSELHO**de 22 de Dezembro de 1998****relativo à isenção do direito da pauta aduaneira comum aplicável às importações comunitárias de preparações e conservas de sardinhas originárias de Marrocos**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Protocolo n° 2 do Acordo Euro-Mediterrânico que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro, assinado em 26 de Fevereiro de 1996, prevê que a partir de 1 de Janeiro de 1999 as preparações e conservas de sardinhas nos códigos NC 1604 13 11, 1604 13 19 e ex 1604 20 50 e originárias de Marrocos sejam importadas na Comunidade com isenção de direitos aduaneiros;

Considerando que, na pendência da conclusão e da entrada em vigor do referido acordo, é conveniente que a Comunidade institua esse regime através de medidas autónomas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

São autorizadas com isenção de direitos aduaneiros as importações comunitárias de preparações e conservas de sardinhas dos códigos NC 1604 13 11, 1604 13 19 e ex 1604 20 50 originárias de Marrocos.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1999 e até à entrada em vigor do acordo Euro-Mediterrânico em Marrocos.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1998.

Pelo Conselho

O Presidente

C. EINEM

REGULAMENTO (CE) N.º 2826/98 DA COMISSÃO
de 22 de Dezembro de 1998
relativo à suspensão da pesca do escamudo por navios arvorando pavilhão da
Dinamarca

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2635/97⁽²⁾, e, nomeadamente, pelo terceiro parágrafo do seu artigo 21.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 45/98 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1997, que fixa os totais admissíveis de capturas para 1998 e certas condições em que podem ser pescadas determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2386/98⁽⁴⁾, estabelece as quotas de escamudos para 1998;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de escamudos nas águas das divisões CIEM II a (zona CE), III a; III b, c e d (zona CE) e IV efectuadas por navios arvorando pavilhão da Dinamarca

ou registados na Dinamarca, atingiram a quota atribuída para 1998; que a Dinamarca proibira a pesca deste *stock* a partir de 14 de Dezembro de 1998; que é, por conseguinte, necessário manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As capturas de escamudos nas águas das divisões CIEM II a (zona CE), III a; III b, c e d (zona CE) e IV efectuadas por navios arvorando pavilhão da Dinamarca ou registados na Dinamarca são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída à Dinamarca para 1998.

A pesca do escamudo nas águas das divisões CIEM II a (zona CE), III a; III b, c e d (zona CE) e IV efectuada por navios arvorando pavilhão da Dinamarca ou registados na Dinamarca é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de aplicação deste regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 14 de Dezembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão
Emma BONINO
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 356 de 31. 12. 1997, p. 14.

⁽³⁾ JO L 12 de 19. 1. 1998, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 297 de 6. 11. 1998, p. 2.

REGULAMENTO (CE) N.º 2827/98 DA COMISSÃO
de 22 de Dezembro de 1998
relativo à suspensão da pesca da espadilha por navios arvorando pavilhão da
Dinamarca

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2635/97⁽²⁾, e, nomeadamente, pelo terceiro parágrafo do seu artigo 21.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 45/98 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1997, que fixa os totais admissíveis de capturas para 1998 e certas condições em que podem ser pescadas determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2386/98⁽⁴⁾, estabelece as quotas de espadilhas para 1998;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de espadilhas nas águas das divisões CIEM II a (zona CE) e IV (zona CE) efectuadas por navios arvorando pavilhão da Dinamarca ou registados na Dina-

marca, atingiram a quota atribuída para 1998; que a Dinamarca proibira a pesca deste *stock* a partir de 25 de Novembro de 1998; que é, por conseguinte, necessário manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As capturas de espadilhas nas águas das divisões CIEM II a (zona CE) e IV (zona CE) efectuadas por navios arvorando pavilhão da Dinamarca ou registados na Dinamarca são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída à Dinamarca para 1998.

A pesca da espadilha nas águas das divisões CIEM II a (zona CE) e IV (zona CE) efectuadas por navios arvorando pavilhão da Dinamarca ou registados na Dinamarca é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de aplicação deste regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 25 de Novembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão
Emma BONINO
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 356 de 31. 12. 1997, p. 14.

⁽³⁾ JO L 12 de 19. 1. 1998, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 297 de 6. 11. 1998, p. 2.

REGULAMENTO (CE) N.º 2828/98 DA COMISSÃO
de 22 de Dezembro de 1998
relativo à suspensão da pesca da espadilha por navios arvorando pavilhão da
Finlândia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2635/97⁽²⁾, e, nomeadamente, pelo terceiro parágrafo do seu artigo 21.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 45/98 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1997, que fixa os totais admissíveis de capturas para 1998 e certas condições em que podem ser pescadas determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2386/98⁽⁴⁾, estabelece as quotas de espadilhas para 1998;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de espadilhas nas águas das divisões CIEM III b, c e d (zona CE) efectuadas por navios arvorando pavilhão da Finlândia ou registados na Finlândia,

atingiram a quota atribuída para 1998; que a Finlândia proibira a pesca deste *stock* a partir de 13 de Novembro de 1998; que é, por conseguinte, necessário manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As capturas de espadilhas nas águas das divisões CIEM III b, c e d (zona CE) efectuadas por navios arvorando pavilhão da Finlândia ou registados na Finlândia são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída à Finlândia para 1998.

A pesca da espadilha nas águas das divisões CIEM III b, c e d (zona CE) efectuada por navios arvorando pavilhão da Finlândia ou registados na Finlândia é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de aplicação deste regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 13 de Novembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão
Emma BONINO
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.
⁽²⁾ JO L 356 de 31. 12. 1997, p. 14.
⁽³⁾ JO L 12 de 19. 1. 1998, p. 1.
⁽⁴⁾ JO L 297 de 6. 11. 1998, p. 2.

REGULAMENTO (CE) N.º 2829/98 DA COMISSÃO
de 22 de Dezembro de 1998
relativo à suspensão da pesca do arenque por navios arvorando pavilhão do Reino Unido

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas⁽¹⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2635/97⁽²⁾, e, nomeadamente, pelo terceiro parágrafo do seu artigo 21.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 45/98 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1997, que fixa os totais admissíveis de capturas para 1998 e certas condições em que podem ser pescadas determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2386/98⁽⁴⁾, estabelece as quotas de arenques para 1998;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de arenques nas águas das divisões CIEM IV a e b efectuadas por navios arvorando pavilhão

do Reino Unido ou registados no Reino Unido, atingiram a quota atribuída para 1998; que o Reino Unido proibira a pesca deste *stock* a partir de 15 de Dezembro de 1998; que é, por conseguinte, necessário manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As capturas de arenques nas águas das divisões CIEM IV a e b efectuadas por navios arvorando pavilhão do Reino Unido ou registados no Reino Unido são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída ao Reino Unido para 1998.

A pesca do arenque nas águas das divisões CIEM IV a e b efectuada por navios arvorando pavilhão do Reino Unido ou registados no Reino Unido é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de aplicação deste regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 15 de Dezembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão

Emma BONINO

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 356 de 31. 12. 1997, p. 14.

⁽³⁾ JO L 12 de 19. 1. 1998, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 297 de 6. 11. 1998, p. 2.

REGULAMENTO (CE) N.º 2830/98 DA COMISSÃO
de 28 de Dezembro de 1998
relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando que o citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu cereais a certos beneficiários;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária ⁽²⁾; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes,

Considerando que o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho, de 17 de Junho de 1997, relativo a certas disposições respeitantes à introdução do

euro ⁽³⁾, dispõe que, a partir de 1 de Janeiro de 1999, todas as referências feitas num instrumento jurídico ao ecu são substituídas por referências ao euro, à taxa de 1 EUR por 1 ECU; que, por razões de clareza, é adequado utilizar a denominação euro no presente regulamento, sabendo-se que é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1999;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de cereais, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão

Karel VAN MIERT

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 166 de 5. 7. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 346 de 17. 12. 1997, p. 23.

⁽³⁾ JO L 162 de 19. 6. 1997, p. 1.

ANEXO

LOTE A

1. **Acção n.º:** 84/98
2. **Beneficiário** (?): PAM (World Food Programme), via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma
tel.: (39-6) 65 13 29 88; telefax: (39-6) 65 13 28 44/3; telex: 626675 WFP I
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Etiópia
5. **Produto a mobilizar:** trigo mole
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 21 300
7. **Número de lotes:** 1
8. **Características e qualidade do produto** (3) (4): ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.A.1.a]
9. **Acondicionamento:** ver JO C 267 de 13. 9. 1996, p. 1 [pontos 1.0 A 1.c), 2.c) e B.2]
10. **Etiquetagem e marcação** (5): ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto II.A.3)
 - Língua a utilizar na marcação: inglês
 - Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no porto de embarque — FOB estivado e arrumado
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:** —
 - porto ou armazém de trânsito: —
 - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
 - primeiro prazo: de 1 a 21. 2. 1999
 - segundo prazo: de 15. 2 a 7. 3. 1999
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
 - primeiro prazo: —
 - segundo prazo: —
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
 - primeiro prazo: 12. 1. 1999
 - segundo prazo: 26. 1. 1999
20. **Montante da garantia do concurso:** 5 EUR por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** (1):
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, Rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelles; [telex: 25670 AGREC B; telefax: (32-2) 296 70 03 / 296 70 04 (exclusivamente)]
22. **Restituição à exportação** (2): restituição aplicável em 8. 1. 1999, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2753/98 da Comissão (JO L 345 de 19. 12. 1998, p. 23)

LOTE B

1. **Acção n.º:** 85/98
2. **Beneficiário** (²): PAM (World Food Programme), via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma
tel.: (39-6) 65 13 2988; telefax: 6513 28 44/3; telex: 62 66 75 WFP 1
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiario
4. **País de destino:** Angola
5. **Produto a mobilizar:** milho
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 7 500
7. **Número de lotes:** 1
8. **Características e qualidade do produto** (³) (⁴): ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.A.1.d)]
9. **Acondicionamento:** ver JO C 267 de 13. 9. 1996, p. 1 [pontos 1.0.A 1.c, 2.c e B.2]
10. **Etiquetagem e marcação** (⁵): ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto II.A.3)
 - Língua a utilizar na marcação: português
 - Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no porto de embarque — FOB estivado e arrumado
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:** —
 - porto ou armazém de trânsito: —
 - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
 - primeiro prazo: de 1 a 21. 2. 1999
 - segundo prazo: de 15. 2. a 7. 3. 1999
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
 - primeiro prazo: —
 - segundo prazo: —
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
 - primeiro prazo: 12. 1. 1999
 - segundo prazo: 26. 1. 1999
20. **Montante da garantia do concurso:** 5 EUR por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (⁶):
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelles; [telex: 25670 AGREC B; telefax: (32-2) 296 70 03 / 296 70 04 (exclusivamente)]
22. **Restituição à exportação** (⁷): restituição aplicável em 8. 1. 1999, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2753/98 da Comissão (JO L 345 de 19. 12. 1998, p. 23)

LOTE C

1. **Acção n.º:** 306/97
2. **Beneficiário** (²): Etiópia
3. **Representante do beneficiário:** Food Security Unit of the European Communities Addis Ababa, PO Box 5570 [Tel: (251-1) 61 09 12, fax: 612655]
4. **País de destino:** Etiópia
5. **Produto a mobilizar:** trigo mole
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 15 000
7. **Número de lotes:** 1
8. **Características e qualidade do produto** (³) (⁴): ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.A.1.d)]
9. **Acondicionamento** (⁵): ver JO C 267 de 13. 9. 1996, p. 1 [pontos 1.0 A 1.a), 2.a) e B.3]
10. **Etiquetagem e marcação** (⁶): ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto II.A.3)
 - Língua a utilizar na marcação: inglês
 - Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto** (⁷): entregue no destino
13. **Estádio de entrega alternativo:** embarque no porto de embarque — FOB estivado
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** Berbera (Somália)
16. **Local de destino:** EFSR warehouse in Dire Dawa, Shinille
 - porto ou armazém de trânsito: —
 - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
 - primeiro prazo: 4. 4. 1999
 - segundo prazo: 18. 4. 1999
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
 - primeiro prazo: de 1 a 14. 2. 1999
 - segundo prazo: de 15 a 28. 2. 1999
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
 - primeiro prazo: 12. 1. 1999
 - segundo prazo: 26. 1. 1999
20. **Montante da garantia do concurso:** 5 EUR por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** (¹):
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel; [telex: 25670 AGREC B; telefax: (32-2) 296 70 03 / 296 70 04 (exclusivamente)]
22. **Restituição à exportação** (⁸): restituição aplicável em 8. 1. 1999, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2753/98 da Comissão [JO L 345 de 19. 12. 1998, p. 23]

Notas:

- (¹) Informações complementares: André Debongnie [tel.: (32-2) 295 14 65],
Torben Vestergaard [tel.: (32-2) 299 30 50].
- (²) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
- (⁴) O Regulamento (CE) n.º 259/98 da Comissão (JO L 25 de 31. 1. 1998, p. 39) é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 22 do presente anexo.
- Chama-se a atenção do fornecedor para o n.º 1, último parágrafo, do artigo 4.º do referido regulamento. A cópia do certificado será transmitida logo após a aceitação da declaração de exportação [n.º de telefax a utilizar: (32-2)296 20 05].
- (⁵) O fornecedor transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes:
- certificado fitossanitário,
 - lote C: certificado de fumigação.
- (⁶) Em derrogação do JO C 114 do 29. 4. 1991, o ponto II.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».
- (⁷) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um «R» maiúsculo.
- (⁸) Além do disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2519/97, os navios fretados não figuram em nenhuma das quatro mais recentes listas de navios detidos, publicados pelo Memorando de Acordo de Paris para a Inspeção de Navios pelo Estado do Porto [Directiva 95/21/CE do conselho (JO L 157 de 7. 7. 1995, p. 1)].
-

REGULAMENTO (CE) N.º 2831/98 DA COMISSÃO**de 22 de Dezembro de 1998****que altera o Regulamento (CE) n.º 1503/96 que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 11.º,

Considerando que o período experimental fixado para a aplicação do sistema cumulativo de cobrança «SCC», instituído pelo Regulamento (CE) n.º 703/97 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1470/98 ⁽⁴⁾, para a determinação dos direitos plenos de importação para o arroz descascado do código NC 1006 20, termina em 31 de Dezembro de 1998; que a avaliação deste sistema realizada em conformidade com o n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 703/97 recomenda que não se deve prolongar a aplicação para além da data referida;

Considerando que as condições económicas actuais justificam, para a determinação do preço representativo do arroz descascado *Indica* no mercado dos Estados Unidos

da América, uma majoração dos preços registados para as qualidades de referência indicadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1503/96 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1403/97 ⁽⁶⁾; que esta majoração pode sempre ser objecto de uma avaliação por parte da Comissão; que convém alterar consequentemente o referido regulamento;

Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu pareceres no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 1503/96 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 265 de 30. 9. 1998, p. 4.

⁽³⁾ JO L 104 de 22. 4. 1997, p. 12.

⁽⁴⁾ JO L 194 de 10. 7. 1998, p. 5.

⁽⁵⁾ JO L 189 de 30. 7. 1996, p. 71.

⁽⁶⁾ JO L 194 de 23. 7. 1997, p. 2.

ANEXO

«ANEXO I

	Arroz <i>Indica</i>		Arroz <i>Japonica</i>	
	Descascado	Branqueado	Descascado	Branqueado
Código NC	1006 20 17 1006 20 98	1006 30 27 1006 30 48 1006 30 67 1006 30 98	1006 20 excepto 1006 20 17 1006 20 98	1006 30 excepto 1006 30 27 1006 30 48 1006 30 67 1006 30 98
Qualidade de referência	US long grain 2/4/73 ⁽²⁾ US long grain Parboiled 1/4/88 ⁽²⁾	Thai 100 % B	US Gulf Medium Grain ⁽³⁾	
Origem	USA	Tailândia	USA	USA
Estádio ⁽¹⁾	CIF granel ARAG	CIF granel ARAG	CIF granel ARAG	CIF granel ARAG

⁽¹⁾ CIF ARAG: cotação relativa aos portos do mar do Norte (Antuérpia, Roterdão, Amesterdão e Gand).

⁽²⁾ Os preços relativos a estas duas qualidades de referência são aumentados de 8 %.

⁽³⁾ Na ausência desta qualidade, podem ser utilizadas outras qualidades do tipo *Japonica*.

REGULAMENTO (CE) N.º 2832/98 DA COMISSÃO
de 28 de Dezembro de 1998
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço
de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Dezembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão
Karel VAN MIERT
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15. 7. 1998, p. 4.

⁽³⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 28 de Dezembro de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	132,3
	204	82,0
	999	107,2
0709 90 70	052	87,7
	204	90,0
	999	88,8
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	51,5
	204	40,8
	999	46,1
0805 20 10	204	64,5
	999	64,5
	0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052
464		171,5
999		115,8
0805 30 10	052	49,8
	600	84,7
	999	67,2
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	052	64,5
	400	69,8
	404	79,9
	728	88,7
	999	75,7
0808 20 50	052	149,4
	064	59,2
	400	86,4
	720	63,5
	999	89,6

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 19). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 2833/98 DA COMISSÃO
de 28 de Dezembro de 1998
que altera os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2519/98⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando que os direitos de importação no sector dos cereais foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 2710/98 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2817/98⁽⁶⁾;

Considerando que o n.º 1, do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 prevê que quando, no decurso do período da sua aplicação, a média dos direitos de importação calculada se afastar em 5 ecus por tonelada do direito fixado, se efectuará o ajustamento correspondente; que ocorreu o referido desvio; que, em consequência, é necessário ajustar os direitos de importação fixados no Regulamento (CE) n.º 2710/98,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 2710/98 são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Dezembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão
Karel VAN MIERT
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 161 de 29. 6. 1996, p. 125.

⁽⁴⁾ JO L 315 de 25. 11. 1998, p. 7.

⁽⁵⁾ JO L 340 de 16. 12. 1998, p. 27.

⁽⁶⁾ JO L 349 de 24. 12. 1998, p. 62.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE)
n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em ecus/t)	Direito de importação por via aérea ou por via marítima proveniente de outros portos (2) em ecus/t
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	52,10	42,10
	de qualidade média (1)	62,10	52,10
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	46,97	36,97
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira (3)	46,97	36,97
	de qualidade média	76,87	66,87
	de qualidade baixa	97,04	87,04
1002 00 00	Centeio	106,54	96,54
1003 00 10	Cevada, para sementeira	106,54	96,54
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira (3)	106,54	96,54
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	103,88	93,88
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira (3)	103,88	93,88
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	106,54	96,54

(1) Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima para o trigo duro de qualidade média, referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

(2) No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 ecus/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 ecus/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

(3) O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 14 ou 8 ecus/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(período de 15. 12. 1998 a 24. 12. 1998)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas-City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	qualidade média (*)	US barley 2
Cotação (ecus/t)	110,98	99,68	88,40	74,67	129,81	119,81	76,62
Prémio relativo ao Golfo (ecus/t)	24,00	10,41	1,52	8,40	—	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (ecus/t)	—	—	—	—	—	—	—

(*) Prémio negativo de um montante de 10 ecus por tonelada [Nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1249/96].

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 10,86 ecus/t, Grandes Lagos-Roterdão: 21,03 ecus/t.

3. Subvenções referidas no nº 2, terceiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1249/96: 0,00 ecu/t (HRW2)
0,00 ecu/t (SRW2).

REGULAMENTO (CE) N.º 2834/98 DA COMISSÃO
de 28 de Dezembro de 1998
relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector das frutas
e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2190/96 da Comissão, de 14 de Novembro de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1287/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 5.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2379/98 da Comissão⁽³⁾ fixa as quantidades indicativas dos certificados de exportação do sistema B não pedidos no âmbito da ajuda alimentar;

Considerando que, perante as informações de que hoje dispõe a Comissão, em relação aos tomates às nozes com casca, aos limões e às maçãs com destino ao grupo geográfico XY, as quantidades indicativas previstas para o período de exportação em curso poderão ser em breve superadas; que tais superações seriam prejudiciais ao bom funcionamento do regime das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas;

Considerando que, a fim de obviar a esta situação, há que rejeitar, até ao termo do período de exportação em curso, os pedidos de certificados do sistema B em relação aos tomates às nozes com casca, aos limões e às maçãs com destino ao grupo geográfico XY, exportados após 28 de Dezembro de 1998,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação aos tomates às nozes com casca, aos limões e às maçãs com destino ao grupo geográfico XY, são rejeitados os pedidos de certificados de exportação do sistema B, apresentados ao abrigo do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2379/98, em relação aos quais a declaração de exportação dos produtos tenha sido aceite após 15 de Janeiro de 1998 e antes de 28 de Dezembro de 1998.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Dezembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão
Karel VAN MIERT
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 292 de 15. 11. 1996, p. 12.

⁽²⁾ JO L 178 de 23. 6. 1998, p. 11.

⁽³⁾ JO L 295 de 4. 11. 1998, p. 15.

REGULAMENTO (CE) N.º 2835/98 DA COMISSÃO
de 28 de Dezembro de 1998

que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea a), do seu artigo 5.º,

Considerando que, em aplicação do n.º 2 do artigo 2.º, e do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87 acima referido, os preços comunitários de importação e os preços comunitários de produção são fixados de quinze dias para os cravos unifloros (*standard*) e cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena, aplicáveis durante períodos de duas semanas; que, em conformidade com o artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão, de 17 de Março de 1988, que estabelece determinadas normas de execução do regime aplicável na importação na Comunidade de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2062/97⁽⁴⁾, estes preços são fixados para períodos de duas semanas com base nos dados ponderados fornecidos pelos Estados-membros; que é

importante que os referidos preços sejam fixados sem atrasos a fim de determinar os direitos alfandegários a aplicar; que, para o efeito, é oportuno prever a aplicação imediata do presente regulamento;

Considerando que o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho, de 17 de Junho de 1997, relativo a certas disposições respeitantes à introdução do euro⁽⁵⁾, dispõe que, a partir de 1 de Janeiro de 1999, todas as referências feitas num instrumento jurídico ao ecu são substituídas ao euro, à taxa de 1 EUR por 1 ECU,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos unifloros (*standard*), os cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena referidos no artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88, relativos a um período de duas semanas, são fixados em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Dezembro de 1998.

É aplicável de 30 de Dezembro de 1998 a 12 de Janeiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão

Karel VAN MIERT

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 382 de 31. 12. 1987, p. 22.

⁽²⁾ JO L 177 de 5. 7. 1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 72 de 18. 3. 1988, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 289 de 22. 10. 1997, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 162 de 19. 6. 1997, p. 1.

ANEXO

(em ecus por 100 unidades)

Período: 30 de Dezembro de 1998 a 12 de Janeiro de 1999

Preço comunitário de produção	Cravos unifloros (<i>standard</i>)	Cravos multifloros (<i>spray</i>)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
	16,82	12,12	58,04	19,33
Preço comunitário de importação	Cravos unifloros (<i>standard</i>)	Cravos multifloros (<i>spray</i>)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
Israel	13,59	7,92	14,52	13,03
Marrocos	15,51	13,08	—	—
Chipre	—	—	—	—
Jordânia	—	—	—	—
Cisjordânia e Faixa de Gaza	—	—	—	—

DIRECTIVA 98/100/CE DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1998

que altera a Directiva 92/76/CEE que reconhece zonas protegidas na Comunidade, expostas a riscos fitossanitários específicos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 77/93/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa a medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/2/CE⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, primeiro parágrafo da alínea h), do seu artigo 2.º,Tendo em conta a Directiva 92/76/CEE da Comissão, de 6 de Outubro de 1992, que reconhece zonas protegidas na Comunidade, expostas a riscos fitossanitários específicos⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/17/CE⁽⁴⁾,

Considerando que, nos termos da Directiva 92/76/CEE da Comissão, alterada, certas zonas da Irlanda e Itália foram reconhecidas provisoriamente como «zonas protegidas» relativamente a determinados organismos prejudiciais, durante um período que termina em 31 de Dezembro de 1998;

Considerando que, com base nas informações fornecidas pela Áustria, Irlanda e Itália, bem como nas informações de acompanhamento recolhidas por peritos da Comissão, se afigura adequado prorrogar por um período limitado o reconhecimento provisório das zonas protegidas para a Áustria, a Irlanda e a Itália no que respeita à *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. et al., a fim de permitir que os organismos oficiais responsáveis da Áustria, Irlanda e Itália completem a informação sobre a distribuição de *Erwinia amylovora*, e prossigam e completem os seus programas de erradicação deste organismo prejudicial nos seus respectivos países, bem como para permitir aos peritos da Comissão acompanharem e avaliarem a eficácia destes programas;Considerando que, com base nas informações fornecidas pela Finlândia, bem como nas informações de acompanhamento recolhidas por peritos da Comissão, se afigurou adequado que o reconhecimento provisório da zona protegida para a Finlândia no que respeita à *Globodera pallida* (Stone) Behrens deveria assumir um carácter «permanente» e ser prorrogado para além de 31 de Dezembro de 1998; que a necessidade deste reconheci-mento deverá ser revista à luz do resultado da revisão da Directiva 69/465/CEE do Conselho, de 8 de Dezembro de 1969, respeitante à luta contra o nemátodo dourado⁽⁵⁾, e sua aplicação;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

O artigo 1.º da Directiva 92/76/CEE é alterado do seguinte modo:

1. No primeiro parágrafo, a expressão «no caso do ponto 2 da alínea b), no que respeita à Irlanda e à região de Puglia em Itália, as referidas zonas são reconhecidas até 31 de Dezembro de 1998 e, no que respeita à Áustria, até 31 de Dezembro de 1998» é substituída por «no caso do ponto 2 da alínea b), no que respeita à Áustria, à Irlanda e às regiões de Puglia, Emilia-Romagna, Lombardia e Veneto em Itália, as referidas zonas são reconhecidas até 31 de Março de 2000».
2. O segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:
«No caso do ponto 5 b da alínea a), a zona é reconhecida até 31 de Dezembro de 1996.»

Artigo 2.º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1999. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-membros adoptem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão imediatamente à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva. A Comissão informará do facto os outros Estados-membros.

⁽¹⁾ JO L 26 de 31. 1. 1977, p. 20.⁽²⁾ JO L 15 de 21. 1. 1998, p. 34.⁽³⁾ JO L 305 de 21. 10. 1992, p. 12.⁽⁴⁾ JO L 85 de 20. 3. 1998, p. 28.⁽⁵⁾ JO L 323 de 24. 12. 1969, p. 3.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 30 de Novembro de 1998

relativa a um regulamento técnico comum para as estações terrenas de comunicações móveis terrestres via satélite (LMES) que funcionam nas bandas de frequências de 1,5/1,6 GHz

[notificada com o número C(1998) 3695]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(98/734/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 98/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Fevereiro de 1998, relativa aos equipamentos terminais de telecomunicações e aos equipamentos das estações terrestres de comunicação via satélite, incluindo o reconhecimento mútuo da sua conformidade⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, segundo travessão, do seu artigo 7.º,

Considerando que a Comissão adoptou a medida que identifica o tipo de equipamento das estações terrenas de comunicações via satélite para o qual é necessário um regulamento técnico comum, bem como a correspondente declaração relativa ao âmbito, em conformidade com o n.º 2, primeiro travessão, do artigo 7.º;

Considerando que devem ser adoptadas as correspondentes normas harmonizadas ou partes destas normas harmonizadas que dão execução aos requisitos essenciais que devem ser transformados em regulamentos técnicos comuns;

Considerando que, para garantir a continuidade do acesso dos fabricantes aos mercados, é necessário prever disposições transitórias respeitantes aos equipamentos aprovados em conformidade com regulamentos nacionais de aprovação de tipo;

Considerando que a proposta foi apresentada ao Comité (ACTE), em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 29.º;

Considerando que o regulamento técnico comum adoptado na presente decisão está em conformidade com o parecer emitido pelo ACTE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. A presente decisão aplica-se aos equipamentos das estações terrenas de comunicações via satélite abrangidos pela norma harmonizada referida no n.º 1 do artigo 2.º

2. A presente decisão estabelece um regulamento técnico comum que abrange as estações terrenas de comunicações móveis terrestres via satélite (LMES) que funcionam nas bandas de frequências de 1,5/1,6 GHz.

Artigo 2.º

1. O regulamento técnico comum inclui a norma harmonizada preparada pelo competente organismo de normalização que aplica, no seu âmbito, os requisitos essenciais referidos no artigo 17.º da Directiva 98/13/CE. A referência à norma é feita no anexo I.

2. Os equipamentos das estações terrenas de comunicações via satélite abrangidos pela presente decisão cumprirão o regulamento técnico comum referido no

⁽¹⁾ JO L 74 de 12. 3. 1998, p. 1.

nº 1, os requisitos essenciais referidos nas alíneas a) e b) do artigo 5º da Directiva 98/13/CE e os requisitos de outras directivas aplicáveis, nomeadamente as Directivas 73/23/CEE ⁽¹⁾ e 89/336/CEE ⁽²⁾ do Conselho.

3. O anexo II, quadro A, estabelece os limites das emissões indesejadas acima dos 1 000 MHz e fora das bandas de 1 626,5 MHz a 1 645,5 MHz e 1 656,6 MHz a 1 660,5 MHz aplicáveis antes de 1 de Junho de 2002. O anexo II, quadro B, estabelece os limites aplicáveis a partir de 1 de Junho de 2002.

Artigo 3º

Os organismos notificados designados para a realização dos procedimentos referidos no artigo 10º da Directiva 98/13/CE utilizarão ou assegurarão a utilização, no que se refere aos equipamentos das estações terrenas de comunicações via satélite abrangidos pelo nº 1 do artigo 1º da presente decisão, da norma harmonizada referida no anexo após a notificação da presente decisão.

Artigo 4º

1. As regulamentações nacionais de aprovação de tipo aplicáveis aos equipamentos abrangidos pela norma harmonizada referida no anexo deixam de ser aplicáveis três meses a partir da data de adopção da presente decisão.

2. Os equipamentos das estações terrestres de comunicação via satélite aprovados nos termos das referidas regulamentações nacionais de aprovação de tipo podem continuar a ser colocados no mercado nacional e postos em serviço.

Artigo 5º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 1998.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 77 de 26. 3. 1973, p. 29.

⁽²⁾ JO L 139 de 23. 5. 1989, p. 19.

*ANEXO I***Referência à norma harmonizada aplicável**

A norma harmonizada a que se refere o artigo 2º da presente decisão é a seguinte:

Satellite Earth Stations and Systems (SES);
Land Mobile satellite Earth Stations (LMES) operating in the 1,5/1,6 GHz frequency bands providing
voice and/or data Communications

[Estações e sistemas terrenos de comunicações via satélite (SES);
estações terrenas de comunicações móveis terrestres via satélite (LMES) que funcionam nas bandas de
frequências de 1,5/1,6 GHz e oferecem comunicações vocais e/ou de dados]

ETSI

Instituto Europeu de Normalização das Telecomunicações

Secretariado do ETSI

TBR44 — Maio de 1998

(com exclusão do preâmbulo)

Informações suplementares

O Instituto Europeu de Normalização das Telecomunicações é reconhecido nos termos da Directiva 83/189/CEE do Conselho (1).

A norma harmonizada acima referida foi elaborada de acordo com um mandato conferido nos termos dos procedimentos da Directiva 83/189/CEE.

O texto integral da norma harmonizada acima referenciada pode ser obtido junto de:

Instituto Europeu de Normalização das Telecomunicações
650 route des Lucioles
F-06921 Sophia Antipolis Cedex

Comissão Europeia
DG XIII/A/2 — (BU 31, 1/7)
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas

ou de qualquer outra organização responsável pela disponibilização de normas do ETSI. Pode obter-se uma lista destas organizações no endereço www.ispo.cec.be da Internet.

(1) JO L 109 de 26. 4. 1983, p. 8.

ANEXO II

QUADRO A

Limites das emissões indesejadas acima dos 1 000 MHz e fora das bandas de 1 626,5 MHz a 1 645,5 MHz e 1 656,6 MHz a 1 660,5 MHz aplicáveis antes de 1 de Junho de 2002

Gama de frequências (MHz)	Transportadora activada		Transportadora interrompida	
	Limite EIRP (dBpW)	Largura de banda de medição (kHz)	Limite EIRP (dBpW)	Largura de banda de medição (kHz)
1 000 a 1 525	49	100	48	100
1 525 a 1 559	49	100	17	3
1 559 a 1 600	49	100	48	100
1 600 a 1 626	74	100	48	100
1 626 a 1 626,5	84	3	48	100
1 645,5 a 1 645,6	104	3	57	3
1 645,6 a 1 646,1	84	3	57	3
1 646,1 a 1 655,9	74	3	57	3
1 655,9 a 1 656,4	84	3	57	3
1 656,4 a 1 656,5	104	3	57	3
1 660,5 a 1 661	84	3	48	100
1 661 a 1 690	74	100	48	100
1 690 a 3 400	49 (nota 2)	100	48	100
3 400 a 10 700	55 (nota 3)	100	48	100
10 700 a 21 200	61	100	54	100
21 200 a 40 000	67	100	60	100

Nota 1 Os limites mais baixos aplicar-se-ão nas frequências de transição.

Nota 2 Na banda de 3 253,0 MHz a 3 321,0 MHz a EIRP máxima numa, e apenas uma, largura de banda de medição de 100 kHz não deverá ultrapassar 82 dBpW. No resto dessa banda, aplicar-se-á o limite de potência previsto neste quadro.

Nota 3 Em cada uma das bandas de 4 879,5 MHz a 4 981,5 MHz, 6 506,0 MHz a 6 642,0 MHz e 8 132,5 MHz a 8 302,5 MHz a EIRP máxima numa, e apenas uma, largura de banda de medição de 100 kHz não deverá ultrapassar 72 dBpW. Na banda de 9 759,0 MHz a 9 963,0 MHz a potência máxima numa, e apenas uma, largura de banda de medição de 100 kHz não deverá ultrapassar 61 dBpW. No resto desta banda aplicar-se-á o limite de potência previsto neste quadro.

QUADRO B

Limites das emissões indesejadas acima dos 1 000 MHz e fora das bandas de 1 626,5 MHz a 1 645,5 MHz e 1 656,6 MHz a 1 660,5 MHz aplicáveis a partir de 1 de Junho de 2002

Gama de frequências (MHz)	Transportadora activada		Transportadora interrompida	
	Limite EIRP (dBpW)	Largura de banda de medição (kHz)	Limite EIRP (dBpW)	Largura de banda de medição (kHz)
1 000 a 1 525	49	100	48	100
1 525 a 1 559	49	100	17	3
1 559,0 a 1 580,42	50	1 000	50	1 000
1 580,42 a 1 605,0	50	1 000	50	1 000
1 605,0 a 1 610,0	(nota 4)	100	(nota 5)	100
1 610 a 1 626,0	74	100	48	100
1 626 a 1 626,5	84	3	48	100
1 645,5 a 1 645,6	104	3	57	3
1 645,6 a 1 646,1	84	3	57	3
1 646,1 a 1 655,9	74	3	57	3
1 655,9 a 1 656,4	84	3	57	3
1 656,4 a 1 656,5	104	3	57	3
1 660,5 a 1 661	84	3	48	100
1 661 a 1 690	74	100	48	100
1 690 a 3 400	49 (nota 2)	100	48	100
3 400 a 10 700	55 (nota 3)	100	48	100
10 700 a 21 200	61	100	54	100
21 200 a 40 000	67	100	60	100

Nota 1 Os limites mais baixos aplicar-se-ão nas frequências de transição.

Nota 2 Na banda de 3 253,0 MHz a 3 321,0 MHz a EIRP máxima numa, e apenas uma, largura de banda de medição de 100 kHz não deverá ultrapassar os 82 dBpW. No resto desta banda, aplicar-se-á o limite de potência previsto neste quadro.

Nota 3 Em cada uma das bandas de 4 879,5 MHz a 4 981,5 MHz, 6 506,0 MHz a 6 642,0 MHz e 8 132,5 MHz a 8 302,5 MHz a EIRP máxima numa, e apenas uma, largura de banda de medição de 100 kHz não deverá ultrapassar 72 dBpW. Na banda de 9 759,0 MHz a 9 963,0 MHz a potência máxima numa, e apenas uma, largura de banda de frequências de 100 kHz não deverá ultrapassar 61 dBpW. No resto desta banda, aplicar-se-á o limite de potência previsto neste quadro.

Nota 4 Valor sujeito a uma interpolação linear, de 40 dBpW a 1 605,0 MHz até 74 dBpW a 1 610,0 MHz, de cada vez para uma largura de banda de medição de 100 kHz.

Nota 5 Valor sujeito a uma interpolação linear, de 40 dBpW a 1 605,0 MHz até 48 dBpW a 1 610,0 MHz, de cada vez para uma largura de banda de medição de 100 kHz.

AVISO IMPORTANTE AOS ASSINANTES

Assunto: Alterações no Jornal Oficial de 1999

Em 1999, as Séries L e C do JO encontrar-se-ão disponíveis nos seguintes formatos:

- Versão em papel
- Microfichas
- CD-ROM, publicado trimestralmente
- CD-ROM/Internet híbrido, publicado mensalmente
- Bases de dados comerciais CELEX (<http://europa.eu.int/celex>) e EUDOR (<http://eudor.eur-op.eu.int/>)
- Grátis no EUR-Lex (<http://europa.eu.int/eur-lex>) durante 45 dias

VERSAO EM PAPEL

Em 1999, o preço da assinatura da versão em papel do JO, Séries L e C, será 840 € (*). Este aumento de preço é necessário para cobrir eficazmente os custos de produção e envio.

CUSTOS SUPLEMENTARES DO ENVIO RETROACTIVO DA VERSAO EM PAPEL

Após 1 de Abril de 1999, serão cobrados custos suplementares a qualquer assinante que requeira o envio retroactivo de edições em papel, por forma a compensar os custos suplementares de recolha, armazenamento e envio que tal representa para o EUR-OP. O envio retroactivo custará 280 € (*) por mês, um montante inferior ao custo total dos números em falta, a preço de capa. Para evitar estas despesas, aconselhamos todos os assinantes a renovar a sua assinatura imediatamente, se possível, ou a adquirir a edição cumulativa mais recente do JO EUR-Lex em CD-ROM, ao preço de 100 € (*) ou 140 € (*), para os meses em questão.

JO, SÉRIES L E C, EM CD-ROM

Uma assinatura trimestral do CD-ROM (preço: 396 € *) oferece possibilidades e formatos de texto sofisticados, bem como pormenores bibliográficos, como os que se encontram na base de dados Celex. O preço de promoção de 1998, destinado a actuais assinantes, deixou de existir.

Em 1999, tendo como base o sistema EUR-Lex, será lançada uma nova assinatura híbrida CD-ROM/Internet do JO, Séries L e C, ao preço de 144 € (*). Com periodicidade mensal, permitirá o acesso aos ficheiros PDF através do CD-ROM e do sítio EUR-Lex da Internet. Bastará clicar para procurar, através do CD-ROM, qualquer texto do JO, Séries L e C, publicado em 1999 até à data, quer se encontre armazenado em CD-ROM ou no sítio Internet.

Na Primavera de 1999, utilizando a mesma tecnologia EUR-Lex, será produzido um CD-ROM unilingue contendo a colecção integral do JO, Séries L e C de 1998, ao preço de 144 € (*). No início de Dezembro de 1998, será

enviada a todos os assinantes das versões em papel e microfichas uma versão simplificada de demonstração. Uma versão mais completa de pré-difusão, encontrar-se-á disponível, a pedido, no final de Janeiro de 1999.

Ambas as assinaturas híbridas trimestrais e mensais do CD-ROM são unilingues e cumulativas. Os CD-ROM também poderão ser encomendados avulso.

JO, SÉRIES L E C EM LINHA

Para além da base de dados jurídica Celex (<http://europa.eu.int/celex>), disponível mediante pagamento por visualização ou assinatura fixa no valor de 960 € (*), e do arquivo EUDOR (<http://eudor.eur-op.eu.int/>), facturado à página, o texto integral do JO, Séries L e C, encontra-se disponível, gratuitamente, durante um período de 20 dias (que será, em breve, aumentado para 45) no sítio EUR-Lex da Internet (<http://europa.eu.int/eur-lex>).

JO, SÉRIES L E C EM MICROFICHAS

A assinatura da versão em microfichas continuará a existir em 1999, mas será substituída, em 2000, por um suporte electrónico. Agradecemos o envio de quaisquer comentários relativamente à alteração proposta para o seguinte endereço: OP4, SALES UNIT, EUR-OP, 2 rue Mercier, L-2985 Luxembourg, fax + 352 2929 42763.

SUPLEMENTO DO JORNAL OFICIAL

Disponível, em 1999, sob a forma de:

- 5 x assinatura semanal, preço: 492 € (*)
- 2 x assinatura semanal, preço: 204 € (*)
- CD-ROM avulso, preço: 2.50 € (*)
- Em linha, na base de dados TED (<http://ted.eur-op.eu.int/>).

O acesso à base de dados TED será gratuito a partir de Janeiro de 1999.

A partir de Janeiro de 1999, a utilização do CD-ROM em rede local (LAN) será gratuita. A 1 de Abril de 1999, a opção fac-similada (formato PDF), actualmente incluída no CD-ROM, desaparecerá, uma vez que será introduzida a nova versão, com uma interface de utilizador em comum com a base de dados TED. Esta versão nova oferecerá outros melhoramentos consideráveis, como novos domínios de pesquisa, perfis de pesquisa e uma flexibilidade maior.

DISPONIBILIDADE

Todas as assinaturas do JO, independentemente do seu suporte, podem ser adquiridas junto de qualquer das redes de venda tradicionais, fora de linha («offline») ou com porta de ligação («gateway») do EUR-OP. Para o endereço mais recente, ver lista em anexo ou consultar <http://eur-op.eu.int/en/general/s-ad.html>

(*) Preços sem IVA.